

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

██████████████████████, parte Reclamante, alega relação de emprego com **SANTA LUZIA S/A EMBALAGENS**, 1.^a Reclamada, bem como: (a) aposentadoria por invalidez em 12/4/2004; (b) suspensão do plano de saúde a partir de outubro/2013, o que resultou em lesão imaterial; (c) assistência pelo Sindicato; (d) existência de grupo econômico entre 1.^a Reclamada, **SILBER PAPIER INDUSTRIA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA.**, 2.^a Reclamada, e **SULAMAERICANA INDUSTRIAL LTDA.**, 3.^a Reclamada.

Pede: (i) restabelecimento do plano de saúde, inclusive, mediante tutela liminar; (ii) danos morais; (iii) honorários advocatícios assistenciais; (iv) responsabilidade solidária; (v) gratuidade de justiça.

A apreciação do pedido de tutela liminar foi diferido para a audiência.

Apresentadas:

(A) Respostas:

(A.1) Pela 1.^a Reclamada, arguindo: (A.1.1) preliminar de ilegitimidade da 2.^a e 3.^a Reclamadas; (A.1.2) possibilidade de dissolução do contrato de trabalho após 5 anos, na forma dos arts. 475 da CLT e 47 da Lei n.º 8.213/1991, bem como dos verbetes 160 da Súmula do TST e 217 da Súmula do STF, o que teria ocorrido em junho/2009; (A.1.3) encerramento de suas atividades em outubro/2013; (A.1.4) não existência de dano (moral) concreto, sucessivamente, a fixação de valor proporcional ao dano, sugerindo-se montante inferior àquele constante na inicial; (A.1.5) ausência de responsabilidade da 2.^a e 3.^a Reclamadas, pois a relação de emprego formou-se consigo e dispõe de capacidade para suportar eventual condenação; (A.1.6) não atendimento dos requisitos legais relativamente aos honorários advocatícios e à gratuidade de justiça.

Pede dedução ou compensação, impugna docs. (CLT, art. 830) e sugere parâmetros de apuração.

(A.2) Pela 2.^a e 3.^a Reclamadas, em peças separadas, basicamente reprisando as matérias suscitadas pela 1.^a Reclamada, tecendo, porém, considerações mais minuciosas sobre a não configuração de relação de emprego consigo e do grupo econômico (seja entre si, seja com a 1.^a Reclamada).

(B) Réplica, refutando as teses defensivas e reiterando os argumentos desenvolvidos na inicial. Instruiu a peça com docs.

Determinei prova emprestada, defini que consideraria doc. de outro processo, sob protestos das Reclamadas, e encerrei a instrução.

Alegações finais remissivas.

Conciliação tentada.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Questão preliminar: ilegitimidade da 2.^a e 3.^a Reclamadas

Rejeito, aplicando a teoria da asserção. A pretensa imputação é matéria de mérito.

II.2. Plano de saúde. Suspensão e extinção do contrato de trabalho. Cessação das atividades da 1.^a Reclamada. Restabelecimento. Tutela liminar. Danos morais

Cumpria às Reclamadas a prova de que a aposentadoria por invalidez ocorreu em data distinta daquela informada na inicial (CLT, art. 818; CPC, art. 333, inciso II), não produzida. Declaro que a parte Reclamante aposentou-se por invalidez na data constante no item (a) do Relatório.

A Reclamada sugere que o contrato de trabalho poderia ter sido dissolvido 5 anos após a concessão da aposentadoria por invalidez. Porém, é fato que isso não aconteceu até a presente: não existem dados objetivos e concretos que revelem a dissolução contratual com as providências inerentes. Logo, caem por terra os fundamentos do subitem (A.1.2) do Relatório.

Importante salientar que o verbete 160 da Súmula do TST comporta exegese distinta daquela proposta pela 1.^a Reclamada. Como consta em seu texto, é possível o retorno ao trabalho mesmo após 5 anos. Cito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO NO CURSO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE.

Estando o contrato de trabalho suspenso pela aposentadoria por invalidez ele não se submete a nenhuma limitação temporal, não sendo possível sua extinção nem mesmo após os cinco anos de suspensão, eis que pode haver o retorno do empregado ao trabalho a qualquer momento. Por isso

não se há de falar em prescrição quer bienal quer quinquenal. A Corte Regional registra expressamente que houve pedido de desconstituição da rescisão contratual e de antecipação dos efeitos da tutela quanto à manutenção do trabalhador no plano de saúde da empresa. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório, improspera o agravo de instrumento destinado a viabilizar o trânsito do recurso de revista. **Agravo de instrumento não provido.**” (TST, AIRR 506-54.2010.5.15.0075, 3.^a T., Relator Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/10/2013, destaques do original).

“3) Enquanto mantida a inabilitação do empregado em razão de aposentadoria por invalidez, seu contrato de trabalho estará suspenso, inclusive após ultrapassados cinco anos do início do gozo do benefício previdenciário. A aposentadoria por invalidez jamais se convolará em definitiva, já que a qualquer momento, se declarado apto, o empregado terá seu benefício cessado, seja imediatamente (se o reconhecimento da aptidão se der antes do transcurso do prazo de cinco anos do início do gozo do benefício, conforme inciso I do artigo 47 da Lei n.º 8.213/91) ou após ultrapassados dezoito meses (se o reconhecimento da aptidão se der quando já transcorrido o prazo de cinco anos, conforme inciso II do artigo 47 da Lei n.º 8.213/91). Aliás, esta é a conclusão que se extrai da leitura da Súmula/TST n.º 160, a qual admite que o empregado tem o direito de retornar ao trabalho mesmo após transcorridos cinco anos da sua aposentadoria por invalidez. Partindo-se deste pressuposto, encontra-se escoreta a decisão da Turma que determinou a manutenção do plano de saúde para os substituídos *-por todo o período que perdurar a incapacidade laborativa,*

sem

a limitação do prazo de cinco anos após a aposentadoria por invalidez-, nos termos do contido na Súmula/TST n.º 440, a qual não estabelece limite temporal à suspensão do contrato de trabalho. Assim, nos termos do previsto na parte final do artigo 894, II, da CLT, não se há falar em divergência jurisprudencial, eis que o acórdão embargado foi proferido em consonância com as Súmulas/TST n.ºs 160 e 440. Recurso de embargos não conhecido.” (TST, E-ED-ED-RR 122500-96.2005.5.05.0012, SBDI-I, Relator Renato de Lacerda Paiva, DEJT 25/10/2013, destaques do original, transcrição parcial).

Em verdade, sequer seria possível a dispensa no curso da suspensão do contrato de trabalho, pela impossibilidade de sobreposição desses institutos (ver: TST, RR 95600-86.2008.5.15.0014, 4.^a T., Relator Fernando Eizo Ono, DEJT 4/4/2014).

Suspenso o contrato de trabalho, há que se manter o plano de saúde fornecido pelo empregador (TST, Súmula, 440). Nem mesmo a negociação coletiva pode excetuá-lo. Trago a jurisprudência do TST:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. SÚMULA 440/TST. SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos

do art. 896 da CLT, ante a constatação de violação, em tese, do art. 468 da CLT. **Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. OJ 375/SBDI-1/TST. ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELO PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.** O recurso de revista não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT, pelo que inviável o seu conhecimento. **Recurso de revista não conhecido quanto aos temas. 3. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. SÚMULA 440/TST. SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA.** A suspensão do contrato de trabalho susta a incidência e a operatividade das cláusulas contratuais, com exceção da própria vigência do vínculo, do dever de lealdade ínsito às duas partes, do plano de saúde anteriormente fornecido (se se tratar de afastamento médico-previdenciário) e de outras vantagens explicitamente outorgadas e mantidas, se for o caso, para tais períodos de suspensão contratual. Em consequência, não se preservam nesses períodos de suspensão do contrato de trabalho vantagens normativas fornecidas por ACT ou CCT, salvo se a regra concessora agregar, explicitamente, a vantagem adicional referente a essa preservação. No caso concreto, o Tribunal Regional considerou válida a negociação coletiva autorizadora da supressão do tíquete alimentação e do plano de saúde do Reclamante, em razão da sua aposentadoria por invalidez. No tocante à supressão do ticket alimentação, a decisão recorrida não merece reforma, haja vista que a regra coletiva que neutraliza o recebimento desta vantagem durante a suspensão do contrato de trabalho não se mostra abusiva, tendo em vista que nesse período não se paga salário e não se preserva vantagem normativa fornecida por ACT ou CCT, salvo se a regra concessora agregar, explicitamente, a vantagem adicional referente a essa preservação, o que não é a hipótese dos autos. Porém, no que diz respeito à supressão do plano de saúde, a norma coletiva revela-se abusiva, devendo ser reformado o acórdão recorrido. **A manutenção do plano de saúde, que visa garantir a integridade física e moral do empregado (que deverá ser preservada, como visto, ainda que suspenso o contrato de trabalho), torna-se imperiosa durante o período de enfermidade do empregado, pois é o momento em que mais se precisa da assistência.** Registre-se que não houve supressão do plano de saúde para todos os trabalhadores, mas apenas foram excluídos do gozo do benefício os trabalhadores aposentados por invalidez. **Recurso de revista conhecido e parcialmente provido no aspecto.**” (RR 132100-19.2011.5.17. 0006, 3.ª T., Relator Mauricio Godinho Delgado, DEJT 25/4/2014, acrescentei o realce, demais destaques do original).

Sobre o fechamento da 1.ª Reclamada, a tese defensiva que considero mais relevante, em verdade não aconteceu. Recordo que este processo compunha pauta com outros 43. Em todas as demais defesas a 1.ª Reclamada referiu à **suspensão temporária** de sua linha de produção --- inclusive, destacando o vulto do patrimônio existente em suas dependências ---, não ao encerramento definitivo de suas atividades. Ilustro com o processo 0011311-56.2013.5.15.0012. Demais disso, já

reconheci o grupo de empregadores (por exemplo, no processo 0011311-56.2013.5.15.0012), convicção, em princípio, mantida nesta causa. Cito, do TST:

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. 1. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RESCISÃO. ILICITUDE. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE.

O Tribunal Regional consignou que a Reclamada arrendou, por prazo determinado, o estabelecimento empresarial que possuía na cidade de Limeira-SP, porém a empresa continua a existir e compõe grupo econômico com outros empreendimentos. Sob essa premissa, a Corte de origem julgou inválida a rescisão do contrato de trabalho havida durante a aposentadoria por invalidez, por entender que o contrato estava suspenso e que existe a possibilidade de a Reclamante se restabelecer e voltar ao trabalho. A decisão regional está de acordo com o entendimento que prevalece nesta Corte Superior, no sentido de ser ilícita a rescisão do contrato de trabalho durante a suspensão provocada pela aposentadoria por invalidez, mesmo após o transcurso de 5 anos da data de concessão da jubilação. **Analisando o caso específico da Reclamada ARREPAR, que arrendou seu estabelecimento empresarial na cidade de Limeira-SP, esta Corte Superior tem decidido reiteradamente que o entendimento exposto aplica-se também a essa hipótese, porque não houve o fechamento da empresa e ela continua a existir, compondo grupo econômico com outras sociedades empresariais.** No que diz respeito ao dever do empregador de manter o plano de saúde durante a aposentadoria por invalidez, a decisão regional está de acordo com a Súmula n.º 440 desta Corte Superior, segundo a qual *-se assegura o direito à manutenção de plano de saúde ou de assistência médica oferecido pela empresa ao empregado, não obstante suspenso o contrato de trabalho em virtude de auxílio-doença acidentário ou de aposentadoria por invalidez-*. Recurso de revista de que não se conhece.” (RR 95600-86.2008.5.15.0014, 4.ª T., Relator Fernando Eizo Ono, DEJT 4/4/2014, acrescentei o realce, demais destaques do original).

Acolho o restabelecimento do plano de saúde.

Como visto, o fundamento da demanda é relevante, com respaldo em farta jurisprudência do TST. Existe receio justificado de ineficácia do provimento final, pois a parte Reclamante, aposentada por invalidez, por certo utilizava frequentemente o plano de saúde, enfim, necessita de Tutela Estatal presta, para o atendimento de necessidades imediatas.

Concedo tutela específica de forma liminar (CPC, art. 461, § 3.º), determinando à 1.ª Reclamada que, independentemente do trânsito em julgado, reative o plano de saúde. O prazo é de **5 dias desta data**, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 500,00 (CPC, art. 461, § 4.º). A cada 10 dias sem

cumprimento, proceda-se à constrição patrimonial, utilizando, especialmente, o sistema Bacen Jud, liberando-se imediatamente à parte Reclamante os créditos porventura apreendidos.

Sobre danos morais, faço nova remissão aos julgados do TST:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUXÍLIO DOENÇA. CANCELAMENTO DO PLANO DE SAÚDE. NÃO PROVIMENTO. O egrégio Tribunal Regional concluiu que restou evidente o dano causado ao reclamante, que teve seu plano de saúde cancelado justamente quando estava doente, no gozo do auxílio-doença e precisou usufruir do benefício, sem qualquer notícia prévia, motivo pelo qual condenou a reclamada ao pagamento de compensação por dano moral. A jurisprudência desta colenda Corte Superior é firme no sentido da necessidade de manutenção do plano de saúde do empregado nos casos de suspensão do contrato de trabalho em razão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, gerando ao empregado o direito à compensação por danos morais no caso de cancelamento do benefício. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AIRR 23400-47.2009.5. 06.0192, 5.^a T., Relator Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 15/4/2014, destaques do original, transcrição parcial).**

No mesmo sentido: ARR 117700-74.2009.5.01.0342, 6.^a T., Relatora Kátia Magalhães Arruda, DEJT 15/4/2014.

Configurados:

(a) A conduta patronal ilícita (CC, art. 186), comissiva e --- quando menos --- culposa (imprudência).

(b) O dano moral, consubstanciado no malferimento dos direitos de personalidade bem-estar, dignidade, honra, autoestima e saúde (CR, Preâmbulo e arts. 1.º, inciso III, 5.º, *caput* e inciso X, e 6.º; CC, art. 186), sem necessidade de prova da dor subjetiva (TST, RR 315-19.2010.5.04.0203, 7.^a T., Relator Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 7/3/2014; TRT/15.^a Região, Processo 0000728-05.2010.5.15.0016, 5.^a C., Relator Lorival Ferreira dos Santos, DEJT 19/8/2011) ou de prejuízo material reflexo (dano moral puro e *in re ipsa*).

(c) O nexo de causalidade entre os elementos anteriores.

Acolho. Passo à quantificação da compensação pecuniária, considerando a dimensão do dano (CC, arts. 944, *caput* e 953, parágrafo único). Fixo em **R\$ 15.000,00**.

A quantia não é irrisória, tampouco propiciará enriquecimento. Afeiçoa-se ao porte do empreendimento e deve bastar à adequação da conduta patronal (caráter pedagógico).

II.3. Honorários advocatícios assistenciais

Acolho, fixando em 15% do crédito atualizado e sem incidências tributárias (TST, Súmula, 219, item I; TST/SBDI-I, OJ, 348).

II.4. Responsabilidade da 2.^a e 3.^a Reclamadas

Extraio da prova emprestada o seguinte: **(a)** do depoimento do preposto comum da 1.^a e 2.^a Reclamadas, a aquisição de maquinário e equipamentos da 1.^a Reclamada pela 2.^a Reclamada e a gestão comum, por referida pessoa, do parque fabril; **(b)** da 1.^a testemunha, informações aos funcionários de aquisição da 1.^a Reclamada pela 3.^a Reclamada.

Além disso, a prova documental --- docs. apresentados com a inicial --- revela tanto a existência de operações comuns entre 1.^a e 3.^a Reclamadas quanto a assunção, pela 3.^a Reclamada, de operações da 1.^a Reclamada. Ilustro com ata de eleição da CIPA, comunicado conjunto e outros e-mails comuns, nos dois casos abrangendo 1.^a e 3.^a Reclamadas, afora o teor do informativo “O Papeleiro”, não impugnado de maneira específica e fundamentada.

Isso basta ao reconhecimento do nexos relacional interempresas --- grupo econômico por coordenação ---, reconhecido pela jurisprudência do TST (ver: AIRR 1884-32.2010.5.02.0261, 8.^a T., Relatora Dora Maria da Costa, DEJT 14/3/2014).

Declaro o grupo econômico, conseqüentemente, a **responsabilidade solidária** (CLT, art. 2.^o, § 2.^o) da 2.^a e 3.^a Reclamadas pela **integralidade** das obrigações fruto da presente decisão, abrangidas despesas processuais presentes e futuras. Detalho: nas obrigações de fazer, personalíssimas, cinge-se às sanções por descumprimento; no recurso, cada Reclamada responderá individualmente pelo preparo, caso alguma delas requereria sua exclusão da lide (TST, Súmula, 128, item III), eventual excesso ou duplicidade serão apreciados oportunamente.

Recordando que em matéria de responsabilidade solidária qualquer dos devedores pode ser demandando por toda ou parte da dívida (CC, arts. 264 e 275, *caput*). Não existe qualquer limitação temporal ou em termos de proporcionalidade em relação à imputação da 2.^a e da 3.^a Reclamadas. Eventual acertamento deve ocorrer entre as empresas, em foro próprio.

Em tempo: o doc. referido em ata, apresentado no processo 10112-62.2014, Vara 0012, corresponde a um contrato de locação entre as empresas Latium e 1.^a Reclamada, subscrito em 1/4/2008, relativo ao imóvel localizado na Rua Virgílio da Silva Fagundes, 186, Santa Terezinha, nesta. Não interfere na resolução supra. Não foi necessário examinar os docs. apresentados com a réplica.

II.5. Outros temas

Declaro que a(s) verba(s) acolhida(s) não constitui(em) rendimento tributável para fins de imposto de renda ou salário-de-contribuição, solução que também se aplica à atualização e juros.

Atualização: TST, Súmula, 381. Salvo critério especial na motivação ou texto normativo. Quanto aos danos morais: TST, Súmula, 439; STJ, Súmula, 362. Juros: Lei n.º 8.177/1991, art. 39, § 1.º; TST, Súmula, 200, 211 e 439; SBDI-I, OJ, 300.

Não há compensação (CC, arts. 368 ss.) ou dedução.

Cito, do TST:

“JULGAMENTO EXTRA PETITA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA INICIAL. Esta Corte vem entendendo que a condenação deve se limitar aos valores constantes nos pedidos da petição inicial, quando a parte indica expressamente os montantes atribuídos às parcelas. Recurso de Revista conhecido e provido.” (TST, ARR 45800-22.2009.5.15.0122, 8.^a T., Relator Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 15/3/2013, destaques do original, transcrição parcial).

Adiro à tese. Em fase de liquidação serão observados, como limite, os valores porventura atribuídos aos pedidos, ressalvada a contagem de juros e a atualização monetária. Não existe tal baliza em relação ao valor dado à causa, por se tratar de mera estimativa destinada à fixação de alçada recursal e rito.

Demais critérios de cálculo, aplicação do 475-J do CPC e afins serão decididos oportunamente.

Concedo a gratuidade de justiça à parte Reclamante.

Para tanto, tenho como pressuposto **exclusivo** o “estado de miserabilidade da parte, comprovável a partir de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo, ou mediante simples declaração pessoal do interessado.” (TST, RR 47200-82.2002.5.02.0444, 7.^a T., Relatora Delaíde Miranda Arantes, DEJT 21/3/2014). Nas palavras do Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, “Desde que a parte

expresse, a qualquer tempo e grau de jurisdição, a impossibilidade de arcar com as custas ou despesas inerentes ao processo, faz jus ao benefício da justiça gratuita” (TST, RR 105600-75.2009.5.17.0008, 6.ª T., DEJT 19/12/2013).

Ver: TST/SBDI-I, OJ, 304; a declaração de hipossuficiência anexada à inicial.

Não identifiquei litigância de má-fé.

Não é o caso de comunicar outros Órgãos Públicos.

Não conhecerei embargos declaratórios que objetivem: **1.º**- prequestionamento (CPC, art. 515, § 1.º; TST, Súmula, 393); **2.º**- combater vício alheio aos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, *v.g.*, decisão *extra e ultra petita* (TST, Súmula, 298, item V); **3.º**- exame pormenorizado de todas as questões suscitadas (STF, AI 791.292/PE, Pleno, Relator Gilmar Mendes, DJE 13/8/2010), basta a exposição das razões da decisão; **4.º**- análise de temas não arguidos, inclusas prescrição e matérias de ordem pública; **5.º**- reexame de fatos, provas e teses jurídicas; **6.º**- revisão de cálculos, condenação provisória, sanções e honorários; **7.º**- inserção no dispositivo de detalhamentos ou reproduções desnecessárias (vide a orientação infra, com realce).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto,

1- REJEITO a preliminar.

2- ACOLHO **parcialmente** o pedido da parte Reclamante (CPC, arts. 459, *caput* e 269, inciso I).

Determino à 1.ª Reclamada que, em relação à parte Reclamante:

Obrigações de fazer

a) restabeleça o plano de saúde, inclusive, em caráter liminar (ver os detalhamentos do tópico II.2.);

Obrigações de dar

b) pague, como se apurar em liquidação de sentença:

b.i) danos morais.

Também pagará honorários advocatícios assistenciais.

A 2.^a e a 3.^a Reclamadas responderão solidariamente.

Metodologias de quantificação de direitos e do cumprimento da sentença, o inteiro teor do tópico “Outros temas” e **TODAS** as demais deliberações da fundamentação integram o dispositivo como se nele transcritas. **Desnecessários detalhamentos ou reproduções neste trecho da decisão.**

Condenação provisória: R\$ 15.000,00.

Custas: R\$ 300,00 pelas Reclamadas (CLT, art. 789, *caput* e inciso I). Prazo (recolher e comprovar): 5 dias após o trânsito em julgado (CPC, art. 185); se recorrerem, cf. CLT, art. 789, § 1.º.

Não existe repartição dos ônus sucumbenciais nas causas trabalhistas.

Registre-se. **Cientes** (TST, Súmula, 197).